



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 06 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.498

Recurso nº - 50.092 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984.

Recorrente - THEOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Amaury José de Aquino Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial ao recurso para o fim de se excluir da tributação, no exercício de 1985, a importância de Cr\$ 27.226.715.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÔRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140/000.537/86-81
RECURSO Nº 50.092
ACÓRDÃO Nº 103-08.498
RECORRENTE: THEOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

THEOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CGC 03.707.247/0001-30, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande que manteve, em parte, o procedimento "ex-officio" para os anos de 1983 e 1984.

2. A matéria tributável remanescente diz respeito à tributação na fonte, à alíquota de 25%, prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, de omissão de receita, levantada no processo nº 10140/000.536/86-19 e considerada automaticamente distribuída aos sócios, conforme consta do auto de infração de fls. 01.

3. Em sua impugnação de fls. 15/16, tempestivamente apresentada, requer a contribuinte que se dê ao presente processo tratamento igual ao que foi dado no processo matriz.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta a sua decisão de fls. 56/59 nos seguintes termos:

"As omissões de receitas, verificadas nas pessoas jurídicas, consideradas como lucro automaticamente distribuído aos sócios, serão tributadas exclusivamente na Fonte, à alíquota de 25%, e o decidido no processo principal da pessoa jurídica, faz coisa julgada em relação a exigência tributária formalizada em processo decorrente por lançamento reflexo.

Legislação pertinente: DL 2.065/83, art. 8º.

Impugnação parcialmente procedente."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 19 de fevereiro do corrente ano, no dia 14 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 64/66 onde requer que nos presentes autos seja decidido consoante o Acórdão exarado no processo principal.



6. Pelo Acórdão nº 103-08.424, de 07 de junho último, esta Câmara, por maioria de votos, apreciando o litígio instaurado no processo matriz, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

Ohir

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-08.424/88 manteve a exigência, no processo principal, acatando, assim, a presunção de omissão de receita.

3. Segundo reiterada jurisprudência administrativa são consideradas como lucros automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica as infrações por esta cometidas que indicam o desvio de recursos a favor daqueles. Estão nessa categoria, sem dúvida alguma, as omissões de receitas.

4. Por outro lado, a tributação, exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, é expressamente determinada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, enquadramento legal apontado na peça básica.

5. Impõe-se, ainda, acrescentar que o presente procedimento "ex officio" é uma mera decorrência do lançamento efetuado contra a contribuinte, constante do processo nº 10140/000.536/86-19.

Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende

m

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10140/000.537/86-81
Acórdão nº 103-08.498

3.

-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

